

**Posição de atores não estatais no reconhecimento do direito da personalidade à
dignidade menstrual**

*Position of non-state actors in recognizing and fighting the right of personality to menstrual
dignity*

MARIA DE LOURDES ARAÚJO¹
Universidade Cesumar

ANARA REBECA CISCOTO YOSHIOKA²
Universidade Federal do Paraná

IVAN DIAS DA MOTTA³
Universidade Cesumar

Resumo: A pesquisa tem por objeto a atuação de atores não-estatais no direito à dignidade menstrual e por hipótese a falta de acesso equitativo a esse direito no Brasil. O problema de pesquisa é: de que forma os atores não estatais, internacionais e nacionais, podem contribuir para a efetivação desse direito no Brasil, no século XXI? O objetivo geral é investigar a eventual participação de atores não estatais na efetivação do direito à dignidade menstrual e os objetivos específicos são: a) Investigar o reconhecimento e a efetivação da dignidade menstrual pelos atores não estatais internacionais; b) Analisar a construção do direito à dignidade menstrual pelos atores não estatais no Brasil do século XXI. O método de abordagem foi o dialético, pelos procedimentos histórico e comparativo. Conclui-se que os atores não estatais influenciaram no reconhecimento nacional a respeito do tema, no entanto, as políticas públicas existentes são insuficientes para a promoção desse direito.

Palavras-chaves: atores não estatais, dignidade menstrual, direitos humanos, direitos da personalidade, políticas públicas.

Abstract: The research focuses on the action of non-state actors in the right to menstrual dignity. It is hypothesized that the lack of equitable access to rights relating to the menstrual period results in indignity. The research problem is: how can non-state actors, international and national, contribute to the realization of this right in Brazil, in the 21st century? The general objective is to investigate the possible participation of non-state actors in implementing the right to menstrual dignity; and the specific objectives are: a) Investigate the recognition and implementation

¹ Doutora e mestra em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná. E-mail: equipelourdes@hotmail.com

² Doutoranda em Direito, na área de Direitos Humanos, pela Universidade Federal do Paraná. Email: anara_pvai@hotmail.com

³ Pós-doutor em Direito. Docente Permanente do Programa Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá. Pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. Email: ivan.motta@unicesumar.edu.br

of menstrual dignity by international non-state actors; b) Analyze the construction of the right to menstrual dignity by non-state actors in Brazil in the 21st century. The approach method was dialectical, using historical and comparative procedures. It is concluded that non-state actors influenced national recognition regarding the topic, however, existing public policies are insufficient to promote this right.

Keywords: non-state actors, menstrual dignity, human rights, personality rights, public policies.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se propõe a avaliar a possível e eventual atuação de atores não estatais na perseguição da dignidade menstrual. Sendo assim, a hipótese que orienta essa pesquisa é de que a falta do acesso equitativo a tais bens e produtos importa na violação a diversos direitos da personalidade destas pessoas, que se traduziria na condição de indignidade menstrual.

Diante disso, o problema de pesquisa é: considerando a dignidade menstrual como um direito da personalidade, de que forma os atores não estatais, internacionais e nacionais, podem contribuir para a efetivação desse direito no Brasil, no século XXI?

Essa é uma questão relevante do ponto de vista científico, pois as pesquisas a respeito se pautam na atuação de atores estatais, como os poderes legislativo, executivo e judiciário para o reconhecimento e promoção desse direito. Desse modo, a lacuna de pesquisa está justamente na verificação da ação de atores não-estatais, que vêm lutando, desde muito tempo, para a promoção da dignidade menstrual.

O objetivo geral desta pesquisa é investigar a eventual participação de atores não estatais na efetivação do direito à dignidade menstrual no Brasil no século XXI. Diante disso, partindo-se da análise da dignidade menstrual enquanto um direito humano, tem por objetivos específicos, distribuídos dentre as seções que compõem a pesquisa: a) Investigar o reconhecimento da dignidade menstrual como um direito a ser efetivado pelos atores não estatais no plano internacional; b) Analisar a construção do direito à dignidade menstrual pelos atores não-estatais no Brasil do século XXI, buscando sua relação com os atores estatais e os direitos da personalidade.

Como instrumental de pesquisa foi utilizado o método de abordagem dialético, contrapondo-se a eventual e hipotética intervenção e atores não estatais no plano nacional e

internacional, ocasião em que foi possível notar a omissão do poder público. Foram empregados procedimentos de investigação histórico e comparativo, por intermédio das técnicas de pesquisa documental e bibliográfica na busca de resultados abrangentes, sustentáveis e convincentes.

A pesquisa adota a opção terminológica e linguística de “dignidade menstrual” e não simplesmente na expressão “pobreza menstrual”, sob a compreensão de que esta ocupa a condição de causa daquela. Ambas demandam um enfrentamento firme e assertivo, tendo em vista que a resolução desta relevante questão não se restringe ao mero fornecimento do absorvente ou outro produto para a contenção do fluxo menstrual. A expressão “dignidade menstrual” considera e traz à lume outras variáveis que precisam ser consideradas, a exemplo de saneamento básico, habitação, saúde, educação, trabalho, dentre outros, para o fim de efetivar o direito em questão.

A título de encerramento da investigação, longe de um pretenso esgotamento da pesquisa, considerando a complexidade e a repercussão do objeto de investigação, foi possível revelar que, como a dignidade menstrual tem sido negligenciada por uma política pública de governo ou de estado, atores não estatais, no âmbito internacional e nacional, têm colaborado para o reconhecimento da condição de indignidade menstrual como uma grave violência e violação a direitos humanos das pessoas que menstruam.

1 SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A ATUAÇÃO DOS ATORES NÃO ESTATAIS

O reconhecimento da existência de discriminação negativa em face do ser humano que se identifica com o gênero feminino, bem como a sua percepção como uma forma de violação de direitos humanos nem sempre foi caracterizado enquanto tal.

Numa análise a ser feita a partir do ponto de vista normativo, no sistema universal de proteção de direitos humanos, o primeiro instrumento que se ocupou da temática foi a chamada Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, conhecida na sigla em inglês como CEDAW, em 1979, ratificada por 188 países, dentre eles o

70

Brasil, em 1984. Referida convenção tratou especialmente dos mecanismos necessários para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, conceituando-a primordialmente a discriminação contra a mulher como uma distinção, exclusão ou restrição que tem por fundamento o sexo.⁴ Em sua definição, prossegue asseverando que tal discriminação objetiva ou resulta em prejuízo do reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais pela mulher, independentemente de seu estado civil e em qualquer seara⁵ (1979). O acompanhamento e monitoramento das ações e estratégias dirigidas ao atingimento das metas com as quais se comprometeram os países aderentes, é realizado por intermédio de um comitê supervisor composto por vinte e três peritas, ao qual os Estados adeptos devem encaminhar relatórios periódicos, a cada quatro anos, relatando as ações perpetradas no sentido da proteção e promoção dos direitos das mulheres conforme previsão normativa.

Ainda no cenário internacional regulamentar, porém em âmbito regional, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, identificada simplesmente por Convenção de Belém do Pará, que foi ratificada pelo Brasil em 1995 e, pela primeira vez, reconheceu que a violência de gênero é um problema generalizado, definindo-a como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (1994).”⁶

O cotejo dialético a partir destes dois sistemas permite perceber que: ambos os instrumentos foram elaborados no âmbito da Organização das Nações Unidas-ONU; os dois visaram a construção de um sistema de proteção de direitos humanos da mulher, com jurisdição global; tanto um quanto o outro proclamaram a violência contra a mulher, seja no âmbito público ou privado, com uma grave violação de direitos humanos que limita, total ou

⁴ Ainda não se discutia propriamente a categoria gênero.

⁵ Nos termos do art. 1º da Convenção CEDAW. ONU. **Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women.** 18 dezembro 1979. Disponível em: <http://www.un.org/law/ilc/texts/treaties.htm>. Acesso em jan. 2023.

⁶ Artigo 1º da Convenção de Belém do Pará. ONU. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.** “Convenção de Belém do Pará. 09 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.par.htm>. Acesso em jan. 2023.

parcialmente, o exercício de direitos fundamentais; ambos reconhecem a violência de gênero vigente em relações de poder historicamente desiguais e assimétricas; e, por fim, não ostentam *status* de norma constitucional⁷ e, portanto, representam instrumentos categorizados juridicamente como supralegais.

Deliberando a partir destes instrumentos normativos internacionais, a Corte Interamericana dos Direitos Humanos julgou o caso do Presídio Miguel Castro Vs Peru. A decisão então proferida é considerada um marco histórico, pois foi a primeira vez que a Convenção de Belém do Pará foi aplicada pontualmente para tratar das questões que discutiam violência de gênero. O caso dizia respeito às violações de direitos humanos de presos políticos durante o regime ditatorial do presidente Alberto Fujimori quando, além de prisões sem distinção de gênero, outros graves ultrajes foram identificados. A decisão reconheceu a afronta ao direito à vida pela morte de quarenta e um internos, à integridade física, aos direitos e garantias judiciais de proteção, determinando-se a investigação e apuração dos fatos em prazo razoável, bem como a identificação e punição dos agentes⁸. Em referência expressa a tal convenção, ratificada pelo Peru em 1996, a sentença proferida em 25 de novembro de 2006, assim deliberou:

331. Também afetou as mulheres o não atendimento de suas necessidades fisiológicas [...]. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha estabeleceu que o Estado deve assegurar que “as condições sanitárias [nos centros de detenção] sejam adequadas para manter a higiene e a saúde [das prisioneiras], permitindo-lhes acesso regular a sanitários, e permitindo que se banhem e que limpem a roupa regularmente”. Esse Comitê também determinou que devem ser criadas condições especiais para as detentas em período menstrual, grávidas, ou acompanhadas pelos filhos. A prática desses excessos causou sofrimento especial e adicional às mulheres detidas⁹.

⁷ Já que não se submeteram ao procedimento previsto no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988.

⁸ CAUSILHAS, Tayara. **Mulher e a Questão de Gênero – Sugestão de Leitura: Miguel Castro Castro vs. Peru (2006)**. Disponível em: <https://nidh.com.br/mulher-e-a-questao-de-genero-sugestao-de-leitura-miguel-castro-castro-vs-peru-2006/>. Acesso em jan. 2023.

⁹ CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso Castro vs. Peru, 2006**. Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No. 4 : Direitos Humanos das Mulheres / Corte Interamericana de Direitos Humanos. San José, C.R.: Corte IDH, p. 70. 2022. Tradução de Maria Helena Rangel. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo36_2022_port1.pdf. Acesso em jan. 2023.

De forma inovadora, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se manifesta expressamente acerca da necessidade de que seja assegurada a dignidade menstrual.

Tratando da manifesta e necessária existência de um específico sistema internacional de proteção dos direitos humanos, enquanto conjunto de normas e instrumentos jurídicos, políticos e normativos concatenados e dirigidos a uma finalidade peculiar, de reconhecimento recente, em reação às graves violações de direitos que marcaram a história pregressa e contemporânea da humanidade. Nesse sentido, Flávia Piovesan¹⁰ destaca que:

Essa concepção é fruto da internacionalização dos direitos humanos, que constitui um movimento recente na história, surgindo, a partir do Pós-Guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. [...] Fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve reduzir-se ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. [...] Nesse cenário, a Declaração de 1948 vem a inovar ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. [...] Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e interrelacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.

Integrando este Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos estão vários atos normativos relevantes à fixação dos marcos diretivos e principiológicos fundamentais. Neste escalão destacam-se: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 1966; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966; a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, 1966; a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979; a Convenção contra a Tortura, 1984; a Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989; a Convenção sobre Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias, 1990; a Convenção sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência, 2007 e, por fim, a Convenção para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, 2007.

Em desfecho desta análise primária acerca dos instrumentos e agentes não estatais que integram os mecanismos de proteção dos direitos humanos inicialmente relativos ao gênero

¹⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional:** um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9 ed. rev. atual. São Paulo: SARAIWA EDUCAÇÃO, 2019, p. 264-269.

feminino no cenário internacional, é possível verificar um processo gradual de consolidação das normas e instituições que, não sem severas rupturas culturais e sociais, afirmaram e afirmam, com eloquência, a existência de relações assimétricas em interações sociais entre os gêneros que, em diversos campos, violam os direitos humanos, fundamentais e da personalidade das mulheres.

Apesar de essa discussão ser inicialmente travada no plano internacional partindo das violações ao gênero feminino, a tal pauta foram se somando as reivindicações relativas à sexualidade e à identidade de gênero, integrando ao sistema internacional as normas de proteção às minorias LGBT+, que também são vítimas de abusos e violências de gênero. De forma totalmente injustificável, tais abusos se baseiam em critérios distintivos que sobrelevam a importância do elemento biológico sobre todos os outros elementos que compõem o indivíduo. Diante disso, as peculiaridades restritas aos corpos que menstruam os tornam objetos de discriminação e violência.

2 A MENSTRUAÇÃO DO PONTO DE VISTA BIOLÓGICO E O SEU CUSTO

Mesmo que ainda não esteja superado o estigma, o tabu e até o preconceito que a menstruação representou no imaginário social e cultural até os dias atuais¹¹, essa abordagem não será discutida no presente momento.

Em regra, toda pessoa que tem um útero pode menstruar a partir dos onze ou doze anos, até por volta dos cinquenta anos de idade. Isto implica em vivenciar o evento menstrual regular e mensalmente por cerca de trinta anos de vida, sete deles enquanto cursa o ensino regular básico. Os episódios que duram entre três e oito dias, a cada dezesseis/trinta e cinco dias, importam em cerca de treze ciclos por ano, ocasião em que o útero expele entre trinta e cinco e oitenta mililitros de conteúdo sanguíneo menstrual a cada ciclo¹². A contenção deste fluído,

¹¹ Para aprofundar nesta discussão sugerimos: ARAUJO, Maria de Lourdes, Ivan Dias da Motta. Por uma política pública educacional nacional de fornecimento de produtos de higiene menstrual. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/47217>. Acesso em jan. 2023.

¹² CANÇADO, Rodolfo B; Carlos S. Chiattone. Anemia ferropênica no adulto – causas, diagnóstico e tratamento.

demandas, em média, cerca de vinte e dois absorventes em cada intercorrência, nas suas diversas propostas de apresentação, dentre eles: absorvente externo, absorvente interno, calcinha menstrual ou coletor menstrual.

Fixadas estas premissas, é possível quantificar o custo da menstruação na vida da pessoa menstruante. Numa brevíssima análise empírica¹³, considerando a necessidade entre dez a quinze mil absorventes durante o período de aptidão reprodutiva e, por conseguinte, estar menstruante, chega-se um custo médio de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) a R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) para cada sujeito que menstrua.

Não é escrupuloso avaliar o dispêndio do absorvente e sua monta no orçamento doméstico da pessoa que menstrua sem considerar que no Brasil, os produtos de higiene menstrual, não sendo considerados produtos essenciais, são taxados sem a adstrição ao princípio da seletividade tributária, pelo que, sofrem a incidência do Imposto sobre produtos industrializados-IPI, Imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços - ICMS (18 a 25% a depender do estado), Programa de integração social-PIS (1,65%) e da Contribuição para o financiamento da seguridade social-COFINS (34,48%). A evidência da desproporção da taxação que os produtos de higiene menstrual carregam no Brasil, é possível ser observada por países como a Alemanha onde tal exação não ultrapassa 7%, e Portugal onde o mesmo índice atinge 6% e na França, que tributa os mesmos bens em meros 5%.

A questão demanda, ainda, a consideração do caráter interseccional que a menstruação traz em si, visto que “não há apenas um grupo que sofre com os tabus da menstruação e, consequentemente, a luta não deve segregar os diferentes corpos que se veem envolvidos na temática”¹⁴ atingindo todo o gênero feminino – não apenas o sexo. Cônscio desta justa e

2010. Rev. Bras. Hematol. n.32, 2010, 240-246, p. 241. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rbhh/a/DGrknHs7sMCwNRKMTCM9YkF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em out 2022.

¹³ Em brevíssima pesquisa de mercado, realizada em janeiro de 2023, os preços de produtos de higiene menstrual eram de: a) um kit 2 coleteiros menstruais: R\$ 139,90; b) kit 02 calcinhas absorventes R\$ 349,0; c) Kit 05 protetores de calcinha c/ abas (absorvente reutilizável de pano): R\$ 119,00; d) 16 un. absorvente interno OB Super Procomfort: R\$ 17,49; e) 30 unidades de absorvente externo Intimus noturno suave c/ abas: R\$ 24,49.

¹⁴ Na mesma obra, a autora ainda considera: “entre os homens trans, há aqueles que (ainda) não tomaram hormônio para interromper a menstruação ou não se submeteram a procedimentos cirúrgicos com esse fim. Continuar menstruando faz com que eles se lembrem da época em que viviam num corpo que não correspondia às suas identidades. O ato de usar absorvente revive, todos os meses, essas memórias. Se portar absorventes em público

75

razoável distinção, parte significativa da comunidade científica recomenda a utilização da expressão “pessoa menstruante”¹⁵, o que não integra as mulheres pós-menopáusicas e histerectomizadas e, por outro lado, inclui os homens transexuais que podem, em tese, também menstruar.

Portanto, é certo que há um grupo significativo de pessoas, em diferentes contextos e circunstâncias – em casa, na escola, no trabalho, na prisão, etc.; que sangram mensalmente por considerável lapso temporal da vida e, encarregar-se das ações decorrentes de tais eventos, demandam não apenas produtos de higiene íntima, mas uma gama mais ampla de serviços e equipamentos públicos e privados como banheiros limpos e em condições de uso, água e outros elementos que integram o conceito amplo de saneamento básico, objeto de políticas públicas de promoção de dignidade humana.

Em vista da notoriedade que a falta de condições equânimes para lidar e manejar dignamente com o sangramento menstrual, seus efeitos e reflexos, ante a ausência de intervenções maciças e coordenadas por um agente estatal forte e uníssono; atores não estatais têm sido demandados socialmente a intervenções envolvendo estudos concatenados, planejamento e ações efetivas no enfrentamento da causa.

3 ATUAÇÃO DE ATORES NÃO ESTATAIS NO PLANO INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE DIGNIDADE MENSTRUAL

A construção da dignidade menstrual no plano internacional já conta com a participação de diversos atores não estatais.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF tem chamado a atenção do Brasil

ou transparecer o seu uso de algum outro modo ainda é extremamente inoportuno para grande parte das mulheres cisgênero, para um homem transexual há um desconforto muito maior.” GOMIDES, Lana de Araújo. “**Deixa meu sangue escorrer**”: como as visualidades operam soer os sentidos da menstruação? Dissertação (mestrado). Universidade Federal de Goiás. Faculdade de Artes Visuais, Programa de Pós-graduação em Arte e Cultura Visual. Goiânia. 2020.

¹⁵ É o termo utilizado por Harry Finley, fundador do Museu da Menstruação e Saúde Feminina. Disponível em: <https://menstruationmuseum.com/about/>. Acesso em mai. 2021.

e do mundo para a grave violação de direitos humanos das pessoas que menstruam por intermédio da leniência com a indignidade menstrual. A partir de uma pesquisa empírica, a entidade elaborou o Guia “Orientação sobre saúde e higiene menstrual”¹⁶. A situação de absoluta pobreza menstrual estampadas nos levantamentos do Fundo da ONU, estarreceu a comunidade nacional e internacional com informações indicando que, no Brasil: 3% (cerca de 321 mil pessoas) menstruam enquanto estudam em escolas que não possuem banheiro em condições mínimas de uso; 4,1% (cerca de 440 mil) escolas não dispõem de banheiros separados por sexo; 11,6% (cerca de 1,24 milhões) de pessoas não dispõem de papel higiênico nos banheiros das escolas onde estudam e 6% (cerca de 652 mil pessoas) não usufruem de acesso a pias e lavatórios em condições de uso¹⁷. O mesmo documento, lançando as primeiras luzes sobre a dimensão social do problema atinente à indignidade menstrual, destaca que 3,5 milhões de crianças e adolescentes estudam em escolas que não disponibilizam sabão para lavar as mãos após o uso do banheiro¹⁸.

O caráter interseccional da violação está retratado na dimensão racial da indignidade menstrual, muito evidente a partir da informação que dentre as pessoas privadas do uso adequado do banheiro escolar, 62% (cerca de 2,25 milhões) são crianças e adolescentes pretas e pardas. Todos estes fatores contribuem para um absenteísmo escolar que atinge apenas adolescentes e jovens que menstruam, em torno de quarenta e cinco dias a cada ano escolar¹⁹.

A realidade apontada pela UNICEF não está afastada dos resultados que apontam o censo escolar brasileiro de 2020, quando indica que 135.377 escolas públicas não possuem banheiro, fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água ou coleta de esgoto²⁰. Os

¹⁶ UNICEF. **Guia ‘Orientação sobre saúde e higiene menstrual’** - Guidance on Menstrual Health and Hygiene (Março 2019). Disponível em: <https://www.unicef.org/media/91341/file/UNICEF-Guidance-menstrual-health-hygiene-2019.pdf>. Acesso em mai. 2021.

¹⁷ UNICEF. **Guia ‘Orientação sobre saúde e higiene menstrual’** - Guidance on Menstrual Health and Hygiene (Março 2019).

¹⁸ UNICEF. **Guia ‘Orientação sobre saúde e higiene menstrual’** - Guidance on Menstrual Health and Hygiene (Março 2019)..

¹⁹ UNICEF. **Guia ‘Orientação sobre saúde e higiene menstrual’** - Guidance on Menstrual Health and Hygiene (Março 2019).

²⁰ OLIVEIRA, Elida. Cresce o número de escolas públicas sem banheiro e internet banda larga; 35,8 mil não têm coleta de esgoto. **G1 Educação.** Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/volta-as->

resultados do ano seguinte não são nada animadores, apontando que ainda há 2.757 escolas sem energia; 4.135 sem água e 8.270 sem nenhum esgotamento sanitário²¹.

Ainda no âmbito dos projetos apoiados e estudos em torno da UNICEF, incorporou-se a instituição das chamadas Condições *Wash* - Water, Sanitation and Hygiene que no Brasil está abarcado pela noção de saneamento básico, que engloba: abastecimento de água; esgotamento sanitário; manejo dos resíduos sólidos e de drenagem pluvial urbana; noções de higiene e lavagem de mãos²².

Para além da UNICEF/ONU, destaca-se também no cenário internacional a atuação de atores não estatais integrantes do conceito de sociedade civil. Neste campo, no intento de visibilizar a dignidade menstrual sem os estigmas dos tempos idos, a entidade alemã *Wash United* inspirou a instituição do dia 28/05, desde 2014, como o *Menstrual Day*²³ e produziu um guia sugerindo o adequado tratamento da questão menstrual. Justificando a relevância e urgência no adequado tratamento da questão. A entidade destaca que

A má higiene menstrual causada pela falta de educação sobre o assunto, tabus e estigma persistentes, acesso limitado a produtos menstruais higiênicos e infraestrutura de saneamento precária prejudica as oportunidades de educação, saúde e status social geral de mulheres e meninas em todo o mundo. Como resultado, milhões de mulheres e meninas são impedidas de atingir seu pleno potencial. O Dia da Higiene Menstrual (MHH) é uma plataforma global de defesa que reúne as vozes e ações de organizações sem fins lucrativos, agências governamentais, indivíduos, o setor privado e a mídia para promover a boa saúde e higiene menstrual (MHH) para todas as mulheres e meninas. Mais especificamente, MH Day:quebra o silêncio, aumenta a consciência e muda as normas sociais negativas em torno de MHH, e envolve tomadores de decisão para aumentar a prioridade política e catalisar ações para MHH, em nível global, nacional e local.²⁴

[aulas/noticia/2021/03/21/cresce-numero-de-escolas-publicas-sem-banheiro-e-internet-banda-larga-coleta-de-esgoto-nao-chega-a-358-mil-predios-escolares.ghtml](https://www.aulas/noticia/2021/03/21/cresce-numero-de-escolas-publicas-sem-banheiro-e-internet-banda-larga-coleta-de-esgoto-nao-chega-a-358-mil-predios-escolares.ghtml). Acesso em set 2022.

²¹ QEDU. **Censo escolar 2021**. Disponível em: <https://qedu.org.br/brasil/censo-escolar/infraestrutura>. Acesso em jan 2023.

²² UNICEF. **Selo Unicef 2021-2024. Água, Saneamento e Higiene.** Disponível em: <https://www.selounicef.org.br/sites/default/files/2021-12/Lan%C3%A7amento%20Curso%20%C3%81gua%2C%20Saneamento%20e%20Higiene%20nas%20Escolas%20e%20tira-d%C3%BAvidas%20Autovalia%C3%A7%C3%A3o%20%2B%20Checklist.pdf>. Acesso em out. 2022.

²³ MHDAY, menstrualhygineday.org. **More action & investment in menstrual health & hygiene now! 2021.** Disponível em: <https://menstrualhygineday.org/>. Acesso em mai. 2021.

²⁴ Tradução livre. Disponível em: <https://menstrualhygineday.org/>. Acesso em mai. 2021.

Atenta à necessidade de defesa dos direitos de crianças e adolescente em todo o mundo, a UNICEF²⁵ afirma que “saúde e higiene menstrual (SHM) abrangem tanto o gerenciamento da higiene menstrual (GHM) quanto os fatores sistêmicos mais amplos que vinculam a menstruação à saúde, bem-estar, igualdade de gênero, educação, equidade, empoderamento e direitos.”

Ainda no cenário internacional, merece referência a participação do Banco Mundial. Enquanto instituição dedicada ao provimento de assistência financeira, técnica e aconselhamento para políticas de incentivo ao desenvolvimento dos países membros, a entidade recomenda a adoção das chamadas “condições *wash*”, já referidas anteriormente. A organização observa que na Nigéria, 25% das mulheres não têm privacidade para defecar ou controlar a higiene menstrual; em Bangladesh apenas 6% das escolas oferecem educação em MHM²⁶; no Panamá meninas tem 10% mais probabilidades de deixar de frequentar a escola por questões ligadas a gestão da higiene menstrual. Para tanto, o agente internacional fomenta ações de conscientização e treinamento para meninas e meninos, na Índia, Libéria, Quirquistão, Etiópia e Gana²⁷.

A Organização das Nações Unidas - ONU, propõe diversos objetivos para o desenvolvimento sustentável tocaram diretamente na questão da adequada gestão menstrual, podendo ser destacados: 1. Erradicação da pobreza; 3. Saúde e bem-estar; 4. Educação de qualidade; 5. Promover a equidade de gênero; 6. Água potável e saneamento; 8. Trabalho decente e crescimento econômico e; 12. Consumo e produção responsável²⁸. Ao se analisar os objetivos sob a ótica do desenvolvimento sustentável, bem como considerando a interdisciplinaridade e a transversalidade do tema, aponta-se para a evidente correlação entre a

²⁵ UNICEF. **Guia ‘Orientação sobre saúde e higiene menstrual’** - Guidance on Menstrual Health and Hygiene (Março 2019).

²⁶ Gestão de higiene menstrual - Menstrual hygiene management.

²⁷ BANCO MUNDIAL. **“Menstrual Hygiene Management Enables Women and Girls to Reach their Full Potentia”**, 2018. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/news/feature/2018/05/25/menstrual-hygiene-management>. Acesso em out de 2022.

²⁸ BRASIL. NAÇÕES UNIDAS. **Como as nações unidas apoiam os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. [S.I] [2020?] Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: mai. 2021.

efetivação dos direitos humanos e a dignidade menstrual.

Outros atores ainda podem e devem ser considerados quando se propõe a discutir as ações dos agentes não estatais internacionais que labutam pelo reconhecimento da importância de dar visibilidade ao tema, buscando mecanismos de recomposição da dignidade e cidadania das pessoas que menstruam. Mas a demanda precisa ser estudada, debatida e implementada também pelos sujeitos não estatais igualmente no plano nacional.

4 A PARTICIPAÇÃO DE ATORES NÃO ESTATAIS NO PLANO NACIONAL NA CONSTRUÇÃO DA DIGNIDADE MENSTRUAL

Nacionalmente a temática relacionada a dignidade menstrual também tem ocupado a agenda de atores não estatais, por intermédio de movimentos promovidos por entidades com alta relevância social como a comunidade acadêmica e o Conselho Nacional de Direitos Humanos-CNDH.

A comunidade científica e acadêmica também tem se ocupado da reflexão e do estudo de questões relacionadas a indignidade menstrual e dos mecanismos e instrumentos à sua superação. A partir de tais investigações científicas, dentre vários promotores experimentos, é possível destacar estudantes do ensino médio do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS), que receberam o “Prêmio de Excelência” da competição internacional *Stockholm Junior Water Prize*, pelo projeto *SustainPads*, escolhido entre milhares de ideias inovadoras de jovens entre quinze e vinte anos, dentre quase quarenta países. Os jovens cientistas desenvolveram um absorvente a partir das fibras da palmeira juçara e do pseudocaule da bananeira (o tronco da árvore após dar o cacho de banana), com um custo estimado em R\$ 0,02²⁹. Nesta mesma senda, estudante do curso de *Design* da Universidade Federal do Paraná, desenvolveu o projeto de um absorvente interno sustentável para mulheres

²⁹ MORÉL, Gabriela e Carine Simas. **Destaque mundial: Projeto de absorventes sustentáveis de estudantes do IFRS conquista Prêmio de Excelência na Suécia.** 2022. Disponível em: <https://ifrs.edu.br/destaque-mundial-projeto-de-absorventes-sustentaveis-de-estudantes-do-ifrs-conquista-premio-de-excelencia-na-suecia/>. Acesso em out 2022.

em situação de rua, a partir da fibra presente na casca da banana³⁰.

Enquanto órgão colegiado e paritário, o Conselho Nacional de Direitos Humanos é incumbido precipuamente da promoção e defesa dos direitos humanos no Brasil, por intermédio de ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras de condutas de violação a tais direitos. Nesta condição, aprovou a Recomendação n.º 21/2020³¹, pela qual indica ao Presidente da República, ao Presidente da Câmara e do Senado, a necessidade da criação de uma política pública nacional para a superação da condição de pobreza menstrual, pela garantia de acesso para as pessoas que menstruam, inclusive aquelas privadas de liberdade, a absorventes, tampões e coletores menstruais, além da ampliação de ações educativas quanto às medidas de saúde e autocuidado. Ainda, preconiza o apoio da entidade pela aprovação no Senado e na Câmara dos Deputados e regulamentação dos projetos de leis que defendem tais políticas.

Tais iniciativas, dentre várias outras que vem emergindo no contexto nacional, além de antever um horizonte possível para a afirmação da dignidade menstrual enquanto instrumento de consolidação da autonomia para meninas, mulheres e todas as pessoas que menstruam; deixam evidente a imprescindibilidade de uma política pública nacional que tenha por objeto tal demanda. Contudo, o que se viu do poder público foi a rejeição da visibilidade da demanda que atinge tão profundamente este público amplamente vulnerável.

A mensagem deixa bem clara a necessidade da ampliação da discussão acerca da dignidade menstrual, valor que importa na defesa e garantia de uma gama considerável de direitos da personalidade de meninas, mulheres e demais pessoas que menstruam.

5 ALCANÇAR DIGNIDADE MENSTRUAL IMPORTA EM GARANTIR DIREITOS DA PERSONALIDADE

³⁰ PIRES, Sabrina. **Absorvente sustentável criado por estudantes brasileiras é premiado na Europa e já tem investidores interessados.** Disponível em: <https://conexaoplaneta.com.br/blog/absorvente-sustentavel-criado-por-estudantes-brasileiras-e-premiado-na-europa-e-ja-tem-investidores-interessados/#fechar>. Acesso em out. 2022.

³¹ BRASIL. Conselho Nacional de Direitos Humanos no Brasil. **Recomendação n.º 21, de 11 de dezembro de 2020.** Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-information/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/SEI_MDH1638484Recomendacao21.pdf. Acesso em jun 2022.

A ação do Conselho dos Direitos Humanos enquanto ator não-estatal nacional ajudou a mobilizar o Poder Legislativo, de modo que, nesta década, alguns os projetos de lei a respeito da dignidade menstrual tiveram andamento, importando no reconhecimento deste direito pelo Estado Brasileiro.

Tramitaram no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 4.968/2019, de autoria da Deputada Federal Marília Arraes – PT (à época), que institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas escolas públicas do ensino fundamental e médio³²; o Projeto de Lei n.º 428/2020, proposto pela Deputada Tabata Amaral – PDT-SP, que dispõe sobre a distribuição de absorventes higiênicos em espaços públicos³³ e o Projeto de Lei n.º 3.085/2019, proposto pelo Deputado André Fufuca – PP-MA, que prevê a isenção de IPI para os mesmos produtos³⁴. Diversas iniciativas congêneres estão em tramitação ou já aprovados em outros Estados da Federação e Municípios.

Durante a sua tramitação, o Projeto de Lei n.º 4.968/2019 foi apensado ao Projeto de Lei n.º 428/2020. No entanto, esta última proposta foi declarada “prejudicada” pela aprovação do PL n.º 4968/2019.

O texto aprovado sofreu vetos³⁵ por parte do Chefe do Poder Executivo Federal, em outubro de 2021, no exercício da competência constitucional estatuída no art. 84, V da Constituição Federal. Para a rejeição de sua sanção, foram invocadas pelo então Presidente da República, dentre outras razões, a assertiva e que “a proposição legislativa contraria o interesse

³² Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1805614&filename=PL+4968/2019.

Acesso em Abr. 2021.

³³ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1861704&filename=PL+428/2020.

Acesso em abr. 2021.

³⁴ Segue em discussão perante o legislativo o Projeto de Lei n.º 3.085/2019, propondo o reconhecimento da isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI para os mesmos produtos de higiene menstrual. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=0AB0D513AC02DE0208C7464BE538EA5A.proposicoesWebExterno1?codteor=1765478&filename=Avulso+-PL+3085/2019. Acesso em abr. 2021.

³⁵ BRASIL. Congresso Nacional. **Veto n.º 59/21.** Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/14728>. Acesso em jan. 2024.

público, uma vez que não indica a fonte de custeio ou medida compensatória e de compatibilidade com a autonomia das redes e estabelecimentos de ensino”³⁶.

Na sequência, com o voto de 426 deputados e 64 senadores, em sessão realizada no dia 10 de março de 2022, o Congresso Nacional rejeitou os argumentos postos no veto presidencial, incorporando, assim, todos os trechos afastados ao texto da Lei. Apesar do voto parcial, foi sancionada a Lei n.º 14.214, em 06 de outubro de 2021³⁷, instituindo o “Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual”, além de promover alteração no corpo da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006³⁸, “para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino.”

A inserção da modificação na lei que trata da segurança alimentar, a despeito da aparente pertinência temática, aparenta denotar uma certa impropriedade legislativa, tendo em vista que o texto original da norma não estabelece a imposição da entrega de “cestas básicas” pelo poder público. De modo diverso, estabelece definições, princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos para que o poder público, “com a participação da sociedade civil organizada” formule e implemente políticas públicas, planos, programas e ações com vistas a assegurar alimentação adequada³⁹.

A partir do que restou disposto no art. 6º da Lei n.º 14.214/2021⁴⁰, em novembro de 2022, a Portaria GM/MS nº 4.072⁴¹, deliberou sobre as ações do Programa de Proteção e

³⁶ Em violação ao disposto nos art. 16, art. 17, art. 24 e art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 e da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

³⁷ BRASIL. **Lei 14.214, de 6 de outubro de 2021**. Presidência da República. 18. mar. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14214.htm Acesso em: 17 fev. 2024.

³⁸ BRASIL. **Lei 11.346, de 15 de Setembro de 2006**. Presidência da República, 18 set. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm Acesso em: 17 fev. 2024.

³⁹ Artigo 1º, da Lei 11.346/06. BRASIL. **Lei 11.346, de 15 de Setembro de 2006**. Presidência da República, 18 set. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm Acesso em: 17 fev. 2024.

⁴⁰ Artigo 6º da Lei 11.346/06. BRASIL. **Lei 11.346, de 15 de Setembro de 2006**. Presidência da República, 18 set. 2006.

⁴¹ BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria GM/MS nº 4.072/22**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2022/prt4072_24_11_2022.html. Acesso em jan. 2024.

Promoção da Saúde Menstrual e institui incentivo financeiro federal para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e ações educativas relativas à saúde menstrual no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Em 2023, o Decreto n.º 11.432⁴², regulamentou a Lei n.º 14.214/2021, estruturando o programa com objetivos definidos, beneficiários certos, estipulando competências em articulação entre os ministérios da Saúde, Educação, Justiça e Segurança Pública, Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Direitos Humanos e Cidadania, assim como mecanismos de monitoramento da execução.

Duas portarias do Ministério da Saúde (n.º 3.073 e n.º 3.076)⁴³, de 15 de janeiro de 2024, dispuseram sobre a dignidade menstrual em âmbito federal, inclindo absorventes higiênicos no elenco do Programa Farmácia Popular do Brasil – PFPB, a serem distribuídos gratuitamente às pessoas beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual, mediante apresentação de uma “autorização de disponibilização”, com 180 (cento e oitenta) dias de validade, a ser obtida por intermédio da plataforma eletrônica “ConectSUS”, acompanhados de documento de identificação oficial com foto. Curiosamente, a Portaria GM/MS n. 3.076 informa que a disponibilização gratuita do item de higiene, no quantitativo de 20 (vinte) unidades por pessoa e a cada ciclo menstrual, com idade entre 10 (dez) a 49 (quarenta e nove anos), além de ressalvar que, o atendimento “observará a viabilidade técnica e operacional da Pasta, bem como sua disponibilidade orçamentária”⁴⁴

Apesar de ser importante o reconhecimento desse direito por meio de lei federal, há que se tecer alguns comentários. Inicialmente, apesar de a pauta relativa à dignidade menstrual já ter relevância no cenário internacional, movimentando há décadas os atores não estatais, no

⁴² BRASIL. Presidência da República. Decreto n.º 11.432/23. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11432.htm. Acesso em jan. 2024.

⁴³ BRASIL. Presidência da República. Portaria n.º 3.076/24 e Portaria n.º 3.073/24. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-3.076-de-15-de-janeiro-de-2024-538073910> e <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-3.073-de-15-de-janeiro-de-2024-538071464> Acesso em jan. 2024.

⁴⁴ BRASIL. Presidência da República. Portaria n.º 3.076/24. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-3.076-de-15-de-janeiro-de-2024-538073910> Acesso em: 17. fev. 2024.

84

Brasil, somente na segunda década do século XXI, ele passou a ser preocupação do legislativo, por meio de projetos de leis. De todos os projetos, somente um deles foi aprovado, mas não sem obstáculos, como o fato de passar pelo veto presidencial. A respeito disso, à época o veto representou, uma vez mais, a falta de compromisso do executivo com a pauta da dignidade menstrual e seu o alcance na efetivação dos direitos da personalidade das pessoas que menstruam.

Após sua aprovação, duas novas questões. A primeira é a previsão de absorventes íntimos no SISNAN, por meio de cestas básicas, o que ficou muito vago diante da amplitude de princípios, medidas, objetivos e diretrizes desse e que tratam de segurança alimentar. A segunda é que as portarias do Ministério da Saúde preveem que a “autorização” para a retirada dos produtos será obtida por meio do CONECTSUS (aplicativo virtual), mas são omissas em relação a um meio físico de obter autorização. Sendo assim, cria-se uma disparidade entre pessoas que possuem acesso à internet e que podem buscar a autorização no aplicativo e as que não têm, as quais dependeriam de buscar os serviços de saúde ou de assistência social para tanto. Por fim, deve haver ações de divulgação dessas medidas, para que sejam difundidas dentre os beneficiários do Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual.

Sendo assim, o reconhecimento e a instauração de políticas públicas a respeito da temática são muito incipientes e demandam maior reflexão pelo poder público. Nessa senda, a garantia desse direito vai além de somente distribuir absorventes à população vulnerável, importando na promoção de diversos direitos fundamentais e da personalidade em várias etapas da vida.

A par da tipificação de direitos da personalidade como aqueles que integram o chamado núcleo duro dos direitos humanos e fundamentais, aqueles indispensáveis para a promoção da vida digna, a enumeração pode principiar pelo mais básico direito de locomoção, na medida em que a indignidade menstrual não posta no mesmo patamar homens que não menstruam e outras pessoas menstruantes em condições de ir, vir e estar livremente em todos os ambientes e locais de socialização da vida. Afronta também a garantia constitucional básica de equidade, na medida em que oferta oportunidades díspares entre homens que não menstruam e demais

pessoas menstruantes.

A indignidade menstrual também dificulta o pleno desempenho do trabalho vez que, sangrando sem um anteparo adequado, conveniente e disponível, as pessoas que menstruam não têm as mesmas condições que as demais para o desempenho e exercício do direito ao trabalho, meio indispensável para assegurar meio de vida.

No contexto do direito à educação, ferramenta indispensável para assegurar conhecimento e condições plenas de cidadania pessoal, social, política e profissionalmente, a indignidade menstrual importa em exclusão, absenteísmo escolar e prejuízo grave ao desenvolvimento da personalidade.

A igualdade material ou substancial fiscal e tributária é afrontada pela vigorosa carga que a exação significa nos produtos indispensáveis à manutenção da higiene íntima, tão substancial especialmente no período menstrual. Apenas pessoas que menstruam suportam os ônus desproporcionais e desarrazoados que o tributo incidente sobre tais produtos representa no orçamento doméstico e familiar.

No domínio da saúde, tratar dignidade menstrual é também discutir saúde pública. Diante disso, pessoas que menstruam são mais afetadas pela precariedade ou ausência de serviços públicos, pois possuem necessidades biológicas específicas e demandam cuidados sanitários no período menstrual.

A indignidade menstrual ainda conduz a utilização de produtos inadequados para estancar o fluxo menstrual (papel higiênico, meias, jornal, miolo de pão), sobretudo por pessoas em situação de rua e presidiárias, que raramente tem acesso a produtos de higiene íntima⁴⁵. Tais eventos correspondem a uma grave violência de gênero, nos exatos termos que assim definem as convenções CEDAW e Belém do Pará.

Esta utilização de produtos inadequados para higiene menstrual ou uso de absorventes por mais tempo que o recomendado traz sérios riscos à saúde, podendo servir de “porta de entrada” para agentes infecciosos causadores de doenças graves no sistema reprodutor

⁴⁵ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam:** A brutal vida das mulheres tratadas como homens nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Record, 2017.

feminino.⁴⁶ Na literatura médica especializada, há relatos de infecções urinárias causadas pela retenção da urina por períodos prolongados, por não dispor de condições de higiene acessível durante a menstruação⁴⁷. Diagnóstico realizado pela UNICEF aponta as consequências da pobreza menstrual na saúde física e emocional das pessoas menstruantes, que pode, inclusive, acarretar a morte. Segundo aquela entidade

... podem ocorrer diversos problemas que variam desde questões fisiológicas, como alergia e irritação da pele e mucosas, infecções urogenitais como a cistite e a candidíase, e até uma condição que pode levar à morte, conhecida como Síndrome do Choque Tóxico. Do ponto de vista de saúde emocional, a pobreza menstrual pode causar desconfortos, insegurança e estresse, contribuindo assim para aumentar a discriminação que meninas e mulheres sofrem. Põe em xeque o bem-estar, desenvolvimento e oportunidades para as meninas, já que elas temem vazamentos, dormem mal, perdem atividades de lazer, deixam de realizar atividades físicas; sofrem ainda com a diminuição da concentração e da produtividade. Existe, ainda, uma extensa literatura sobre o aumento do absenteísmo ou da taxa de exclusão escolar como efeito da pobreza menstrual, embora existam resultados conflitantes⁴⁸

Não existem pesquisas nacionais oficiais tratando estritamente da saúde menstrual no Brasil. O único dado acerca do tema incluído na Pesquisa Nacional de Saúde – PNS⁴⁹, aponta que mais de 22 meninas (adolescentes maiores de 14 anos) deixaram de trabalhar, ir à escola, brincar ou realizar afazeres domésticos nas duas semanas anteriores à entrevista.

Intimamente aliado ao direito à saúde, a dignidade menstrual importa em saneamento básico, na medida em que pessoas menstruadas demandam acesso a banheiro limpo, com água em condições de abundância e com esgotamento sanitário suficiente. O investimento em saneamento básico tem correlação direta com a consecução da finalidade social de promoção

⁴⁶ GUAXUPE. #EUMEIMPORTO. **Pobreza menstrual: uso correto de absorventes previne doenças**. 2021. Disponível em: <https://guaxupe.portaldacidade.com/noticias/cidade/pobreza-menstrual-uso-correto-de-absorventes-previne-doencas-4530>. Acesso em jun. 2021

⁴⁷ UNICEF. **Pobreza menstrual no Brasil**. Desigualdades e violações de direitos. https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_maio2021.pdf. Acesso em jun. 2021.

⁴⁸ UNICEF. **Pobreza menstrual no Brasil**. Desigualdades e violações de direitos. 2021.

⁴⁹ BRASIL. IBGE. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2020/IBGE. Coordenação de população e indicadores sociais. Rio de Janeiro. IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf> Acesso em jun. 2021.

da saúde. Conforme já foi declarado, cada real gasto em saneamento básico economiza nove em saúde⁵⁰.

Já nos ocupamos da discussão acerca da imprescindibilidade da dignidade menstrual para a garantia de educação, mas não se deve desatrelar também da integridade física e psíquica da pessoa que menstrua e até do direito um meio ambiente ecologicamente equilibrado, preceito que não se coaduna com a quantidade de resíduos lançados diariamente na natureza por absorventes higiênicos fabricados a partir de plástico.

6 CONCLUSÃO: EM ARREMATE AO QUANTO AVALIADO ACERCA DA DIGNIDADE MENSTRUAL

O problema está posto, bem delineado e identificado. Pessoas que menstruam vêm sendo violadas em seus direitos humanos fundamentais na medida em que a dignidade menstrual não é considerada nem tomada como uma questão coletiva a ser debatida e titulada por meio de políticas públicas abrangentes, inclusivas, concatenadas e eficazes.

Do que se viu até então pelo transcorrer da presente pesquisa, por meio da abordagem dialética foi que, ao largo de uma atuação diligente e eficiente de Estado e de governos, atores não estatais vêm apresentando relevantes substratos científicos, políticos e sociais para a construção da dignidade menstrual, tanto no plano interno quanto no âmbito internacional.

No plano interno, a mobilização do Poder Legislativo e Executivo é recentíssima, com muitas resistências e desafios, a qual se reduz à ideia de que a dignidade menstrual está relacionada somente com a distribuição de absorventes em cestas básicas e no Programa Farmácia popular. No entanto, pensamos que esse direito é muito mais amplo, estando intimamente relacionado com todos os demais direitos humanos e da personalidade.

Há ainda um longo caminho a ser percorrido, resistências a serem vencidas, tabus a

⁵⁰ BRASIL. Funasa. 2017. “Cada real gasto em saneamento economiza nove em saúde”, disse ministro da Saúde. Disponível em: http://www.funasa.gov.br/todas-as-noticias/-/asset_publisher/lpnzx3bJYv7G/content/-cada-real-gasto-em-saneamento-economiza-nove-em-saude-disse-ministro-da-saude?inheritRedirect=false Acesso em jun. 2021.

serem dissipados para que os corpos que menstruam sejam percebidos como mais que objetos de desejo de uma sociedade patriarcal e misógina, mas enquanto seres com dignidade.

A permanência e manutenção da condição de indignidade menstrual a que estão sujeitas milhares de pessoas que menstruam no Brasil e no mundo é uma clara violação de direitos humanos fundamentais e uma violência de gênero, nos exatos termos que assim define a Convenção CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, como uma conduta que, baseada no gênero, causa grave dano e sofrimento físico, sexual e psicológica contra a mulher, tanto no ambiente doméstico quanto no espaço público.

Oxalá que esta concepção seja vislumbrada, discutida, debatida e implementada por todos os atores estatais e não estatais, nacionais e internacionais que integram estas esferas de interação cultural, social e política onde pessoas com útero ativo não são uma minoria numérica, mas está sujeita a diversas vulnerabilidades tão somente pelo pertencimento a esta condição.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Maria de Lourdes, Ivan Dias da Motta. **Por uma política pública educacional nacional de fornecimento de produtos de higiene menstrual.** Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/47217>. Acesso em jan. 2023.

BANCO MUNDIAL. “Menstrual Hygiene Management Enables Women and Girls to Reach their Full Potentia”, 2018. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/news/feature/2018/05/25/menstrual-hygiene-management>. Acesso em out de 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Veto n.º 59/21.** Programa de Proteção e Promoção da Saúde menstrual. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/14728>. Acesso em jan. 2024.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4.968/2019; Projeto de Lei 3.085/2019; Projeto de Lei 428/2020;** Disponíveis em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1805614&filename=PL+4968/2019;https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1861704&filename=PL+428/2020;https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=0AB0D513AC02DE0208C7464BE538EA5A.proposicoesWebExterno1?codteor=1765478&filename=Avulso+-PL+3085/2019. Acesso em abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Direitos Humanos no Brasil. **Recomendação n.º 21, de 11 de dezembro de 2020.** Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/SEI_MDH1638484Recomendacao21.pdf. Acesso em jun. 2021.

BRASIL. Funasa. 2017. “**Cada real gasto em saneamento economiza nove em saúde”, disse ministro da Saúde.** Disponível em: http://www.funasa.gov.br/todas-as-noticias/-/asset_publisher/lpnzx3bJYv7G/content/-cada-real-gasto-em-saneamento-economiza-nove-em-saude-disse-ministro-da-saude?inheritRedirect=false. Acesso em jun. 2021.

BRASIL. IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde – PNS.** 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9160-pesquisa-nacional-de-saude.html?=&t=sobre>. Acesso em jun. 2021.

BRASIL. IBGE. **Síntese de indicadores sociais:** uma análise das condições de vida da população brasileira: 2020/IBGE. Coordenação de população e indicadores sociais. Rio de Janeiro. IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>. Acesso em jun. 2021.

BRASIL. **Lei 11.346, de 15 de Setembro de 2006.** Presidência da República, 18 set. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. **Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007.** Presidência da República, 11 jan. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11445compilado.htm. Acesso em jun. 2021.

BRASIL. **Lei 14.214, de 6 de outubro de 2021.** Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual [...]. 18. mar. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114214.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria GM/MS n.º 4.072/22.** Dispõe sobre as ações do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual [...]. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2022/prt4072_24_11_2022.html. Acesso em jan. 2024.

BRASIL. NAÇÕES UNIDAS. **Como as nações unidas apoiam os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.** [S.I] [2020?] Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: mai. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n.º 11.432/23.** Regulamenta a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11432.htm. Acesso em jan. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Portaria n.º 3.076/24 e Portaria n.º 3.073/24. Regulamenta a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-3.076-de-15-de-janeiro-de-2024-538073910> e <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-3.073-de-15-de-janeiro-de-2024-538071464>. Acesso em jan. 2024.

CANÇADO, Rodolfo B; Carlos S. Chiatcone. **Anemia ferropênica no adulto – causas, diagnóstico e tratamento.** 2010. Rev. Bras. Hematol. 2010 (32) 240-246. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbhh/a/DGrknHs7sMCwNRKMTCM9YkF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em out 2022.

CAUSILHAS, Tayara. **Mulher e a Questão de Gênero – Sugestão de Leitura: Miguel Castro Castro vs. Peru (2006).** Disponível em: <https://nidh.com.br/mulher-e-a-questao-de-genero-sugestao-de-leitura-miguel-castro-castro-vs-peru-2006/>. Acesso em jan. 2023.

CIDH. **Caso Castro vs. Peru, 2006.** Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No. 4 : Direitos Humanos das Mulheres / Corte Interamericana de Direitos Humanos. San José, C.R.: Corte IDH, p. 70. 2022. Tradução de Maria Helena Rangel. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo36_2022_port1.pdf. Acesso em jan. 2023.

GOMIDES, Lana de Araújo. **“Deixa meu sangue escorrer”:** como as visualidades operam sobre os sentidos da menstruação? Dissertação (mestrado). Universidade Federal de Goiás. Faculdade de Artes Visuais, Programa de Pós-graduação em Arte e Cultura Visual. Goiânia. 2020.

GUAXUPE. #EUMEIMPORTO. **Pobreza menstrual: uso correto de absorventes previne doenças.** 2021. Disponível em: <https://guaxupe.portaldacidade.com/noticias/cidade/pobreza-menstrual-uso-correto-de-absorventes-previne-doencas-4530>. Acesso em jun. 2021.

MEIRELLES, Simone. **Estudante da UFPR é selecionada em programa de empreendedorismo universitário.** Disponível em: <https://www.ufpr.br/portalufpr/noticias/estudante-da-ufpr-e-selecionada-em-programa-de-empreendedorismo-universitario/>. Acesso em out. 2022.

MENSTRUALHYGIENEDAY. Disponível em: <https://menstrualhygieneday.org/>. Acesso em mai. 2021.

MHDAY, More action & investment in menstrual health & hygiene now! 2021. Disponível

em: <https://menstrualhygieday.org/>. Acesso em mai. 2021.

MORÉL, Gabriela e Carine Simas. **Destaque mundial: Projeto de absorventes sustentáveis de estudantes do IFRS conquista Prêmio de Excelência na Suécia.** 2022. Disponível em: <https://ifrs.edu.br/destaque-mundial-projeto-de-absorventes-sustentaveis-de-estudantes-do-ifrs-conquista-premio-de-excelencia-na-suecia/>. Acesso em out 2022.

OLIVEIRA, Elida. Cresce o número de escolas públicas sem banheiro e internet banda larga; 35,8 mil não têm coleta de esgoto. **G1 Educação.** Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/volta-as-aulas/noticia/2021/03/21/cresce-numero-de-escolas-publicas-sem-banheiro-e-internet-banda-larga-coleta-de-esgoto-nao-chega-a-358-mil-predios-escolares.ghtml>. Acesso em set 2022.

ONU. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.** “Convenção de Belém do Pará. 09 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em jan. 2023.

ONU. **Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women.** 18 dezembro 1979. Disponível em: <http://www.un.org/law/ilc/texts/treaties.htm>. Acesso em jan. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional:** um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9 ed. rev. atual. São Paulo: SARAIVA EDUCAÇÃO, 2019, p. 264-269.

PIRES, Sabrina. **Absorvente sustentável criado por estudantes brasileiras é premiado na Europa e já tem investidores interessados.** Disponível em: <https://conexaoplaneta.com.br/blog/absorvente-sustentavel-criado-por-estudantes-brasileiras-e-premiado-na-europa-e-ja-tem-investidores-interessados/#fechar>. Acesso em out. 2022.

QEDU. **Censo escolar 2021.** Disponível em: <https://qedu.org.br/brasil/censo-escolar/infraestrutura>. Acesso em jan 2023.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam:** A brutal vida das mulheres tratadas como homens nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Record, 2017.

UNICEF. **Guia ‘Orientação sobre saúde e higiene menstrual’ - Guidance on Menstrual Health and Hygiene** (Março 2019). Disponível em: <https://www.unicef.org/media/91341/file/UNICEF-Guidance-menstrual-health-hygiene-2019.pdf>. Acesso em mai. 2021.

UNICEF. **Pobreza menstrual no Brasil. Desigualdades e violações de direitos.** Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef

92

unfpa_maio2021.pdf. Acesso em jun. 2021.

UNICEF. Selo Unicef 2021-2024. Água, Saneamento e Higiene. Disponível em: <https://www.selounicef.org.br/sites/default/files/2021-12/Lan%C3%A7amento%20Curso%20%C3%81gua%2C%20Saneamento%20e%20Higiene%20nas%20Escolas%20e%20tiradas%C3%BAvidas%20Autovalia%C3%A7%C3%A3o%20%2B%20Checklist.pdf>. Acesso em out. 2022.